



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N°	176478/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE
CNPJ	01.375.138/0001-38
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	MAURO RUI HEISLER
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO	BRASNORTE
NÚMERO DA O.S.	13611/2018
AUDITOR	EDNEI ECKEL



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA.....	4
3. CONCLUSÃO.....	25
3.1 RESULTADO DA ANÁLISE	26
3.2. NOVAS CITAÇÕES	26
4. ANEXOS	28
4.1 ANEXO A – Devolução de Duodécimo pela Câmara Municipal.....	28



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Trata-se de análise de defesa apresentada pelo **Senhor Mauro Rui Heisler** - Prefeito, referente às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria das Contas Anuais de Governo, do município de **Brasnorte**, referente ao exercício de 2017.

O relatório preliminar apontou irregularidades de acordo com a classificação definida pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2015.

Importante relatar que a análise das contas anuais de Brasnorte se deu em dois relatórios técnicos preliminares. O Relatório "original" havia apontado quatro irregularidades (**AA04**, **AA05**, **FB13** e **MB02**) (*Doc. nº 106587/2018*), no entanto, o Conselheiro Luiz Henrique Lima - Relator das Contas Anuais de Governo de 2017, de Brasnorte - em despacho de 08/08/2018 (*Doc. nº 152544/2018*), informou a realização de despesas contratuais de prestação de serviços médicos no valor de R\$ 2.565.000,00, que não haviam sido computadas no cálculo dos gastos com pessoal de 2017, na análise técnica preliminar (*Doc. nº 106587/2018 – Relatório Técnico Preliminar*).

Diante do referido despacho, o cálculo preliminar das despesas com pessoal foi revisado pela Secretaria de Controle Externa de Receita e Governo, que adicionou o valor de R\$ 2.597.000,00 como "*Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização*", alterando, com isso, o item 1.1 da irregularidade "**AA04**", originalmente apontada e, inserindo o item 1.2 à irregularidade, conforme Relatório Técnico Preliminar "Complementar" (*Doc. nº 189006/2018*), que ficaram assim apontados:

- 1.1)** Realização de despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Brasnorte, no valor de R\$ 33.581.513,75, correspondendo ao percentual de 60,65% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 55.372.838,81). Tal percentual ultrapassou o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, "b", do art. 20 da LRF. (**AA04**).



- 1.2)** Realização de despesas com pessoal do Município de Brasnorte, no valor de R\$ 35.105.204,60, correspondendo ao percentual de 63,40% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 55.372.838,81). Tal percentual ultrapassou o limite máximo de 60% da RCL. **(AA04).**

Os demais apontamentos do Relatório Técnico “original” – 2.1, 3.1 e 4.1 - permaneceram inalterados:

- 2.1)** Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF). **(AA05).**
- 3.1)** Peças de Planejamento (PPA / LDO / LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos legais. **(FB13).**
- 4.1)** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007). **(MB02).**

2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir, são apresentadas as análises de defesa para cada um dos achados constantes nos relatórios preliminares de Contas Anuais de Governo de 2017, do Município de **Brasnorte** (Doc. nº 106587/2018, página nº 51 – Achados 2.1, 3.1 e 4.1) e (Doc. nº 189006/2018 – página nº 7 – Achados 1.1 e 1.2).

Responsável citado	Cargo	Período no Cargo
Mauro Rui Heisler	Prefeito – Ordenador de Despesas	01/01/2017 a 31/12/2017



1) AA04 - Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Realização de despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Brasnorte, no valor de R\$ 33.581.513,75, correspondendo ao percentual de 60,65% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 55.372.838,81). Tal percentual ultrapassou o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, “b”, do art. 20 da LRF.

Manifestação da Defesa:

Discorda da equipe técnica, pois segundo o Recorrente o Termo de Parceria assinado em 01/07/2014 com o Instituto de Tecnologias Sociais – OSCIP, estaria de acordo com a Resolução de Consulta nº 02/2013 – citada (*Doc. nº 205073/2018 – páginas 3 e 4*).

Argumenta que conforme prevê o item 7 da referida Resolução, os gastos com pessoal da OSCIP não devem ser computados na aferição do limite de gasto total com pessoal do ente público parceiro, portanto, não haveria óbice para a parceria firmada com tal entidade.

Salienta que tais despesas complementam programas de atividades já implementadas pelo Governo Federal, tais como Programa Saúde da Família, MAC, etc., além de complementarem as transferências Estaduais.

Informa que foi celebrado o Contrato nº 039/2017 em 30/06/2017, para a contratação de consultas de especialidades, assegurando o atendimento à rede municipal de saúde, dentro dos programas anteriormente citados.

Não vê qualquer irregularidade em não ter computado nos gastos com pessoal, as despesas decorrentes dessas contratações, uma vez que substituíram serviços médicos de especialidades não atendidas pelos concursados.

Lamenta que a equipe técnica não tenha deduzido do cálculo dos gastos com pessoal, as despesas com indenizações e restituições trabalhistas, conforme quadro apresentado na defesa (*Doc. nº 205073/2018 – página nº 5*), baseando-se no Processo nº 93939/2017, de Auditoria de Conformidade, da Secex do Conselheiro Interino Moisés Maciel, que apresentou oportunidades de melhoria no desempenho fiscal da Prefeitura de Alto Araguaia.



Reconhece que algumas das indenizações constantes no referido quadro (*Indenizações e Restituições Trabalhistas, relacionadas à insalubridade, salário maternidade, adicional noturno, horas extras, adicional de periculosidade e 1/3 Férias*), só passaram a ser desconsideradas no cálculo, a partir de 08/05/2018, quando o TCE/MT aprovou a Resolução de Consulta nº 04/2018, citada (*Doc. nº 205073/2018 – páginas nº 5 e 6*).

Apresenta fatos fortuitos, que segundo o Recorrente, ocasionaram no aumento das despesas com pessoal:

Houve um atraso no repasse fundo a fundo da SES no valor de R\$ 724.048,12 e também do repasse da diferença do FETHAB no valor de R\$ 212.569,89, totalizando o valor atrasado de recursos pelo Governo do Estado de MT de R\$ 936.618,01 (...), valor esse que interferiu no cálculo da RCL;

Maquiagem na entrega do Relatório de Transição de Governo, onde apresentaram apenas 64 servidores empossados, sendo que no período de 180 dias estipulados pela LRF não apresentaram a posse de 82 servidores e a convocação de 119 servidores aprovados no concurso público, no período de julho a dezembro de 2016, sendo que houve omissão do Controle Interno deixando de inserir no Relatório Final da SCI essas nomeações irregulares, o fato destas contratações durante o período eleitoral, trouxeram um impacto enorme no aumento da folha de pagamento já em janeiro de 2017, só no dia 28 de dezembro de 2016 tomaram posse 23 servidores que não impactaram a folha de pagamento de 2016, mas vieram já no mês de janeiro causar um aumento significativo nos gastos com pessoal, uma vez que contraria a LRF que proíbe nos últimos 180 dias de mandato dos agentes políticos, a majoração dos gastos com recursos humanos. A seguir apresentamos o quadro com a quantidade de servidores convocados e empossados neste período (*Doc. nº 205073/2018 – página nº 7*).

Os índices dos gastos com pessoal em 2016 foram de 52,80%, porque o município recebeu recursos de repatriação aumentando o valor da RCL e houve diversas rescisões de contratos de Secretários e Comissionados com altos valores, reduzindo o cálculo de pessoal.

Em que pese o fato da Justiça da Comarca de Brasnorte, determinou atendendo ao Mandado de Segurança nº 1685-94.2016.811.0100 que convocássemos imediatamente a Técnica Nível Superior Administrativo Sra. JEANNE FOLADOR em razão de ter sido aprovada em 1º lugar neste cargo.

Apesar de todos esses percalços, como gestor responsável, tomei medidas impopulares em busca da redução de tais índices, sancionando lei reduzindo na própria carne, com a redução dos salários do Prefeito, Vice-Prefeitos, redução de horas extras, gratificações e cargos comissionados (Leis Complementares nº 074/2017, 075/2017 e 076/2017 e Leis Municipais nº 2.039, 2.041, 2.042 e 2.043/2017, todas de 18 de julho de 2017).



Apresenta na defesa, quadros comparativos da receita arrecadada de janeiro a junho de 2017 e 2016, demonstrando uma queda de arrecadação de 2017 em relação a 2016, no referido período, de R\$ 1.613.234,87 e, da despesa com pessoal para o mesmo período, que apresentou um aumento de R\$ 2.457.789,38 em 2017, em relação à 2016 (*Doc. nº 205073/2018 – página nº 8*).

Segundo o Defendente, os valores detalhados no quadro foram encontrados nos balanços da Prefeitura, bem como o 1/3 das férias que tem natureza indenizatória em razão da edição da Lei Federal nº 13.485/2017, art. 11, inciso “V”, que prevê a isenção de contribuição previdenciária e IRRF sobre 1/3 de férias, não devendo assim integrar o limite fiscal da despesa com pessoal de 54%, e com base nisso apresenta quadro com o cálculo da despesa com pessoal em 2017, demonstrando um gasto de 50,07% da RCL (*Doc. nº 205073/2018 – páginas nº 8 e 9*).

Alega que há jurisprudência favorável para a exclusão do terço constitucional de férias, inclusive seriam várias as decisões dos Tribunais Superiores dando conta que esse terço possui natureza indenizatória e não remuneratória, já que não retribui serviço efetivamente prestado; não se incorpora à remuneração do empregado ou servidor e garante reforço financeiro ao trabalhador em período de férias.

Cita a Lei Federal nº 13.485/2017, que em seu art. 11, inciso IV, considerou o 1/3 de férias como de natureza indenizatória, uma vez que prevê a isenção de contribuição previdenciária e IRRF sobre essa verba.

Argumenta que a lei determina a restituição da contribuição previdenciária indevidamente recolhida sobre o terço de férias, horas extras e aquelas outras verbas, por terem natureza indenizatória.

Reafirma a divergência no cálculo da despesa pela equipe técnica do TCE/MT no valor da incidência do IRRF sobre salário, 13º salário e férias apontado por ela, sendo o valor correto R\$ 1.578.728,78 e não R\$ 1.600.713,89, conforme resumo das folhas de pagamento de janeiro a dezembro de 2017, conforme quadro apresentado na defesa (*Doc. nº 205073/2018 – páginas nº 10 e 11*).

Cita novamente o Processo de Levantamento da Prefeitura de Alto Araguaia, nº 9393-9/2017, em que foi apresentada a orientação formal nº 1/2017, que apontou a necessidade da adoção de providências por parte do gestor, sugerindo inclusive alterações na classificação das verbas de natureza indenizatória, não incluíveis na despesa total de pessoal (*salário maternidade, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade*), (*Doc. nº 205073/2018 – página nº 11*).



Com base nessa argumentação, finaliza sua defesa apresentando um quadro das verbas de natureza indenizatória que foram deduzidas no cálculo apresentado pelo Defendente, que resultou em um percentual de gastos com pessoal de 50,07% da RCL, pelo Poder Executivo (*Doc. nº 205073/2018 – página nº 12*).

Análise da Defesa:

Inicialmente cabe tratar das manifestações de defesa em torno do apontamento “complementar” de R\$ 2.597.000,00 em empenhos para as terceirizadas, Clínica Médica Marília Eireli – EPP e Instituto de Tecnologias Sociais, que computou esse valor nas despesas com pessoal, o que elevou o percentual de descumprimento originalmente apontado de 55,95% para 60,65% da RCL, portanto, agravando o descumprimento do limite de 54% imposto pela LRF, para esses gastos pelo Poder Executivo (*Doc. nº 189006/2018 – página 2*).

Acerca disso, o Recorrente alegou que a parceria firmada com a OSCIP estaria de acordo com a Resolução de Consulta nº 02/2013 do TCE/MT e que o Contrato nº 039/2017, foi celebrado para a contratação de serviços médicos de especialidades não atendidas pelos concursados, descaracterizando qualquer irregularidade.

Diante dos argumentos do Defendente, cabe trazer condição imposta pela Portaria do Ministério da Saúde nº 2.567/2016, que dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde:

Art. 3º Nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada. (Grifou-se).

Vê-se que a portaria é clara ao condicionar a faculdade de se recorrer à iniciativa privada, para complementar as ações e serviços de saúde públicos, à comprovação da impossibilidade de ampliação da capacidade de atendimento pelo poder público, portanto, cabe ao gestor controlar e demonstrar a demanda de ações e serviços de saúde pela população e que a oferta do poder público é insuficiente para atender determinada ação ou serviço e, além disso, comprovar que não há como ampliar a capacidade de atendimento para a demanda não atendida, logo, essa comprovação era essencial na defesa.



A defesa do Prefeito é frágil, pois além de não comprovar a impossibilidade de ampliação das ações e serviços de saúde para as quais recorreu à iniciativa privada, apenas justificou as contratações e afirmou serem regulares, o que, por si só, não comprova a não substituição de servidores em atividades fins da Administração Pública ou a contratação de pessoal por tempo determinado.

Cabe enfatizar a ausência de evidências da defesa para comprovar que a execução dos contratos celebradas com as referidas terceirizadas, respeitou as condições legalmente impostas, já que a LRF exige a contabilização como gastos com pessoal os relativos a contratos de terceirização que se refiram a substituição de servidores e empregados públicos e a contratação de pessoal por tempo determinado.

A mera argumentação, desacompanhada de evidências comprovadoras dos serviços efetivamente prestados na execução dos contratos, fragiliza a defesa, pois não comprova a regularidade da prestação dos serviços pelas contratadas, em especial, acerca da classificação dos gastos, se com pessoal ou não.

O Recorrente deveria ter evidenciado que os serviços prestados pelas contratadas estavam de acordo com as previsões legais, para que o gasto, então não fosse enquadrado como despesa com pessoal, para com isso, contrapor a situação encontrada pela equipe técnica dentro do processo de análise específica dessas terceirizações, que resultou no relatório preliminar complementar das contas anuais de Brasnorte.

Para que essas terceirizações não fossem consideradas nos gastos com pessoal da Prefeitura, como defendido pelo Prefeito, são imprescindíveis evidências comprovadoras do cumprimento de todos os requisitos previstos no entendimento do TCE/MT, sobre a inclusão de gastos com terceirização no cálculo da despesa com pessoal:

Parecer nº 039/2013 - Processo nº 9.713-6/2013 – Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Sinop – Juarez Costa:

(...)

Nessa senda, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, ao publicar o Manual de Demonstrativos Fiscais¹³ - MDF, estabeleceu critérios cumulativos para exclusão dos gastos com contratos de terceirização do cômputo da despesa com pessoal, conforme texto abaixo transcrito (com grifos nossos):

A LRF não faz referência a toda terceirização, mas apenas àquela que se relaciona à substituição de servidor ou de empregado público. Assim, não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades que, simultaneamente:



a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (atividades-meio), na forma de regulamento, tais como: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou Entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;

b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e

c) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários.

(...)

Não havendo enquadramento em um dos requisitos acima, a terceirização será considerada **ilícita** e deverá ser incluída no gasto de pessoal do ente, devendo o gestor regularizar a situação, seja pela extinção do cargo no plano de cargos de pessoal, para atividades acessórias, seja evitando as situações que caracterizem a relação direta de emprego, ou, ainda, evitando contratar prestadores de serviços para desenvolvimento de atividades finalísticas do órgão ou entidade.

Fica claro que, para que a terceirização seja considerada **lícita**, as atividades devem ser **acessórias** em relação às atribuições do órgão ou entidade; **não deve haver previsão de cargo no plano de cargos de pessoal** com atividades correlatas àquela terceirizada e, também, **não pode estar caracterizada uma relação empregatícia**.

Portanto cabia ao recorrente comprovar que todas essas condições foram simultaneamente atendidas na execução dos contratos celebrados, mas não comprovou.

Outro ponto contestado pelo Defendente, refere-se à exclusão das despesas de pessoal de verbas, que no seu entendimento, têm caráter indenizatório – *Adicional de Insalubridade, Periculosidade, Noturno, Salário Maternidade, Hora Extra e 1/3 Férias*. Com base nesse entendimento, o Prefeito apresentou novo cálculo das despesas com pessoal no qual deduziu o montante de R\$ 3.205.896,64, correspondente ao somatório das referidas verbas (*Doc. nº 205073/2018 – página nº 12*).

Em que pese toda a argumentação e opiniões do Recorrente acerca das verbas que, segundo ele, não devem integrar o gasto com pessoal, para fins de cálculo do limite de 54% previsto pelo artigo 20 da LRF, cabe apresentar os fundamentos da legislação que contrapõem o entendimento do Prefeito.



O Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF (7ª Edição), conceitua Despesa Bruta com Pessoal (DBP) e traz lista não exaustiva das verbas que devem ser considerados com DBP (*página 488 do Manual*):

O conceito de despesa com pessoal não depende da natureza do vínculo empregatício. Assim, as despesas com servidores, independentemente do regime de trabalho a que estejam submetidos, integram a despesa total com pessoal e compõem o cálculo do limite de gasto com pessoal. Assim, consideram-se incluídos tanto servidores efetivos, como cargos em comissão, celetistas, empregados públicos e agentes políticos. Esse também é o caso dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, quer tenham sido contratados por meio de processo seletivo público ou não.

Dentre os itens contidos na lista exemplificativa do MDF que devem ser considerados como Despesa de Pessoal estão:

Adicional de Insalubridade	Despesas com remuneração de servidores em atividade em locais insalubres.
Adicional de Periculosidade	Despesas com remuneração de servidores que exercem atividades perigosas.
Adicional Noturno	Despesas com remunerações a servidores em atividade noturna.
Férias - Abono Constitucional	Abono concedido a todos empregados e servidores como remuneração do período de férias anuais - um terço a mais do que o salário normal.
Serviços Extraordinários – Hora Extra	Despesas realizadas a título de serviços extraordinários, tais como hora extra e outros de caráter eventual.

Vê-se claramente que tais verbas, que foram apontadas pelo Defendente como exclusivas do cálculo dos gastos com pessoal, pelo contrário, explicitamente, devem compô-lo.

Para esclarecer ainda mais acerca do que deve ser tratado como verba remuneratória e o que deve ser tratado como verba indenizatória, o MDF previu exemplificativamente o que não se considera despesa bruta com pessoal (*página 492 do manual*):



Não se considera despesa bruta com pessoal os pagamentos de natureza indenizatória, que têm como característica compensar dano ou ressarcir gasto do servidor público, em função do seu ofício, e os benefícios assistenciais.

Abaixo apresenta-se lista exemplificativa de gastos com pessoal que não entram no câmputo da despesa bruta com pessoal:

RUBRICA DO GASTO	DEFINIÇÃO DO GASTO
Ajuda de Custo	Destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.
Auxílio Alimentação	Custeio das despesas com alimentação por dia trabalhado.
Auxílio Creche/Escola	Despesas com auxílio escola pago semestralmente a filhos/dependentes legais com idade entre 7 e 14 anos, não atendidos pelo programa de salário-educação do mec/fnde, conforme estabelecido em acordo coletivo.
Auxílio Deficiente	Despesas com auxílio pago aos deficientes dependentes de funcionários, conforme estabelecido em acordo coletivo.
Auxílio Educação	Subsídios, no sistema de reembolso, para pagamento de despesa com educação do próprio servidor.
Auxílio Funeral	Despesas com auxílio-funeral, devido a família do servidor falecido em atividade ou aposentado, ou a terceiro que custear comprovadamente os dispêndios com funeral do ex-servidor.
Auxílio Medicamento	Subsídios, no sistema de reembolso, para aquisição de medicamentos alopáticos, homeopáticos e de formulação direta.
Auxílio Moradia	Ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira.
Auxílio Natalidade	Despesas com auxílio-natalidade, devido a servidora, cônjuge ou companheiro servidor público, por motivo de nascimento de filho.
Auxílio Odontológico	Subsídios, no sistema de reembolso, para aquisição de próteses fixas móveis, aparelhos ortodônticos e implantes.
Auxílio Oftalmológico	Subsídios, no sistema de reembolso, para aquisição de óculos (armação e lentes), lentes de contato ou lentes intraocular.
Auxílio p/ Exames fora de Domicílio	Despesas com auxílio para exames fora do domicílio, devido aos beneficiários que se deslocam, por determinação do INSS, para exames ou tratamento em processo de reabilitação profissional, em localidade diversa de seu domicílio.



Auxílio-Acidente	Despesas com auxílio-acidente previdenciário concedido, como indenização, ao segurado quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza resultar sequelas que impliquem redução da capacidade funcional.
Auxílio-Fardamento	Despesas orçamentárias com o auxílio-fardamento, pago diretamente ao servidor ou militar.

Tratando especificamente do Salário Maternidade, também considerado pelo Recorrente, como de natureza indenizatória, cabe contra argumentá-lo, pois no caso do custeio do Salário Maternidade com recursos do Tesouro ou com recursos previdenciários vinculados, a orientação da STN por meio do MDF, 7ª edição, págs. 487 a 490, é que deve integrar as despesas com pessoal:

04.01.02.01 Despesa com Pessoal

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas (despesa bruta com pessoal), deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF (despesas deduzidas), não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais. (grifou-se)

1. Despesa Bruta com Pessoal

(...)

Apresenta-se abaixo lista exemplificativa de itens considerados despesa bruta com pessoal, com base nas rubricas de gastos da União: (grifou-se)

Rubrica do Gasto	Definição do Gasto
Salário-Maternidade	Despesas com salário-maternidade, devido à segurada gestante, durante o período de licença gestante previsto em lei.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme decisão a seguir transcrita:



Acórdão 894/2012-TCU-Plenário DOU de 23/04/2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. cientificar a Secretaria de Orçamento Federal (SOF) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) de que as despesas concernentes a ativos, inativos e pensionistas da União relativas ao auxílio-invalidez e aos benefícios previdenciários, inclusive salário-família e auxílio-reclusão, integram as despesas de pessoal para fins do que estabelece o art. 18 da Lei Complementar 101/2000, não devendo ser contabilizados para esse fim os valores associados a auxílio-creche ou assistência pré-escolar, nem os benefícios não previdenciários previstos no Plano de Seguridade Social do Servidor, atualmente representados pelo auxílio-natalidade, auxílio-funeral e assistência-saúde, com fulcro no disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998, c/c o art. 18 da Lei 8.213/1991 e o art. 185 da Lei 8.112/1990. (grifou-se).

Registra-se ainda, que o Salário Maternidade tem natureza jurídica de benefício previdenciário de caráter eminentemente remuneratório. Sobre isso, em sede de decisão de julgamento de Recurso Repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça - STJ assim define a natureza jurídica e o caráter remuneratório do salário maternidade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) (grifou-se)



Portanto, o Salário Maternidade é espécie remuneratória de natureza salarial e, como regra geral, deve ser considerado no cômputo da Despesa Total com Pessoal - DTP.

Nos casos em que a beneficiária do Salário Maternidade for filiada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (INSS), a discussão resta simplificada, tendo em vista que os benefícios serão suportados diretamente por recursos do regime geral (INSS), não havendo que se falar em inclusão, dedução ou não cômputo desses benefícios no agregado de Despesa Total com Pessoal previsto no art. 18 da LRF, tendo em vista que as despesas correspondentes são contabilizadas/apropriadas naquele regime.

Nesse contexto, registra-se que quando o Salário Maternidade for custeado por regimes previdenciários (RPPS ou RGPS), os respectivos valores não devem ser contabilizados como despesas do empregador. Isso porque, o registro contábil da folha de pagamento deve contabilizar o Salário Maternidade apenas de forma extra orçamentária, pois o respectivo valor será compensado com as contribuições devidas ao regime previdenciário.

No caso do RGPS, especificamente, há uma espécie de substituição previdenciária especial, pois o ente federado antecipa o pagamento do Salário Maternidade à beneficiária (isso ocorre normalmente na folha de pagamento) e, quando do recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS (de servidores a parte patronal), há uma compensação dos valores (compensação autorizada pelos artigos 62 e 62-A da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017).

É importante enfatizar, que as despesas de pessoal, quando regularmente registradas como de natureza indenizatória, devem estar suportadas por documentos comprobatórios desse registro, a exemplo do termo de rescisão do contrato de trabalho, o que não foi comprovado pelo Defendente nos autos, já que apenas apresentou os resumos das folhas de pagamento para comprovar os R\$ 3.205.896,64, de verbas que o Recorrente deduziu no cálculo dos gastos de pessoal que apresentou (*Doc. nº 205073/2018 – páginas 8,9 e 12*).

Portanto, conclui-se que é improcedente a dedução dos R\$ 3.205.896,64 apresentados pelo Defendente, já que tais verbas têm natureza remuneratória, além do que, não comprovou eventual situação específica que alguma delas pudesse ter natureza indenizatória.



O Recorrente apresentou novo valor para o IRRF sobre Folha de Pagamento – Resolução de Consulta TCE/MT nº 29/2016 – que é deduzido da Receita Corrente Líquida para fins de apuração do cumprimento dos limites impostos pela LRF, para as despesas de pessoal. Segundo o Defendente o valor correto seria de R\$ 1.578.728,78 e não de R\$ 1.729.226,75, conforme apresentado no Relatório Técnico Preliminar.

Sobre isso, é inevitável dizer que é imprescindível que a prestação de contas do Chefe do Executivo reflita os registros contábeis consolidados do Município, pois é inadmissível que depois de prestadas as contas anuais do exercício, a contabilidade do Município apresente situação contábil diversa da enviada ao TCE/MT, pois se o valor do IRRF sobre Folha de Pagamento foi mesmo de R\$ 1.578.728,78, conforme dito pelo Prefeito, assim deveria ter sido prestado contas ao Tribunal.

Diante de tal divergência, cabe questionar o Chefe do Poder Executivo acerca da regularidade dos procedimentos de fechamento contábil, que nas rotinas de conciliação financeira-contábil não detectou tal divergência de informações previamente à prestação de contas.

Cabe esclarecer acerca das formas de correção de registros contábeis previstos pelas normas de contabilidade, na hipótese de detecção de erros após o encerramento do balanço, não sendo, portanto, mais possível o estorno ou retificação dos lançamentos efetuados:

NBC T 2 – Da Escrituração Contábil

NBC T 2.4 – Da Retificação de Lançamentos

2.4.1 – Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de um registro realizado com erro, na escrituração contábil das Entidades.

2.4.2 – São formas de retificação:

a – o estorno;

b – a transferência;

c – a complementação.

2.4.2.1 – Em qualquer das modalidades supra mencionadas, o histórico do lançamento deverá precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

2.4.3 – O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

2.4.4 – Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, através da transposição do valor para a conta adequada.

2.4.5 – Lançamento de complementação é aquele que vem, posteriormente, complementar, aumentando ou reduzindo, o valor anteriormente registrado.

2.4.6 – Os lançamentos realizados fora da época devida deverão consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso. (Grifou-se).



Conclui-se, com base nesse fundamento técnico, que o valor apresentado na prestação de contas via sistema APLIC é que deve ser considerado no cálculo da RCL para fins de apuração das despesas de pessoal, portanto, mantém-se o valor considerado pela equipe técnica e desconsidera-se o apresentado pela Defesa, que inclusive careceu de evidências capazes de comprovar a regularidade do novo valor apresentado.

O Recorrente justificou o aumento dos gastos de pessoal em relação à Receita Corrente Líquida de 2017, a atrasos do Governo do Estado no repasse dos recursos da SES e do FETHAB, que totalizou R\$ 936.618,01.

Sobre isso, cabe argumentar que o Prefeito justificou atraso, mas não comprovou na evidência anexada aos autos (*Doc. nº 150732/2018 – página 20*), quando os recursos foram efetivamente repassados, se dentro do próprio exercício, o que sequer comprometeria a RCL, ou se no exercício seguinte ao previsto, de qualquer forma cabe ao Gestor adotar medidas para compensar oscilações negativas na receita, a fim de garantir o equilíbrio fiscal do Município.

Lei 101/2000 - LRF

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Das Prestações de Contas

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições. (Grifou-se).

Acerca da alegação de “maquiagem” no Relatório de Transição de Governo, que omitiu a posse e convocação de servidores, cabe argumentar que o Prefeito eleito se pôs como capaz de gerir o Município com tudo o que ele apresenta de positivo e de negativo, portanto, pelo princípio da continuidade na Administração Pública, cabe ao Gestor adotar as medidas de responsabilidade fiscal necessárias e suficientes para equilibrar as contas públicas e cumprir os limites constitucionalmente impostos para os gastos públicos e, as medidas apresentadas pelo Prefeito foram insuficientes para enquadrar as despesas com pessoal dentro do limite legal.



A Lei de Responsabilidade Fiscal é taxativa ao impor o limite de 54% para os gastos de pessoal pelo Executivo Municipal, não há qualquer margem prevista para o descumprimento dessa limitação de gasto, portanto, cabe ao Administrador gerir as despesas dentro dos limites legais, o que não ocorreu em Campos de Julio, no exercício de 2017:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Diante da improcedência das justificativas e alegações do Recorrente, **mantém-se** a irregularidade por ter comprometido 60,65% (R\$ 33.581.513,75) da Receita Corrente Líquida com gastos com pessoal, descumprindo o limite de 54% imposto pela LRF para esses gastos (art. 20, III, b).

Situação da Defesa:

Mantida.

1.2) Realização de despesas com pessoal do Município de Brasnorte, no valor de R\$ 35.105.204,60, correspondendo ao percentual de 63,40% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 55.372.838,81). Tal percentual ultrapassou o limite máximo de 60% da RCL.

Manifestação da Defesa:

Discorda o Recorrente da Equipe Técnica ao apontar o descumprimento do limite de despesas de pessoal para o município de 60% da RCL, pelas mesmas alegações apresentadas para o item 1.1.

Análise da Defesa:

Na análise “complementar” das contas anuais de governo, a equipe técnica apurou o descumprimento do limite previsto no art. 19 da LRF, de **60%** da RCL para gastos de pessoal pelo Município. O percentual de gastos apurado foi de **63,40%** da RCL (*Doc. nº 189006/2018 – página nº 5*).



A equipe apurou um gasto de R\$ 1.523.690,85 de gastos com pessoal do Poder Legislativo, correspondendo a 2,75% da RCL do Executivo, portanto, dentro dos 6% estabelecidos no art. 19, III, da LRF.

Já o gasto com pessoal do Poder Executivo apurados pela equipe técnica foi de R\$ 33.581.513,75, que consumiu 60,65% da RCL, extrapolando o limite de 54% previsto pela LRF, conforme já analisado no achado 1.1.

Logo, o gasto com pessoal total do **Município**, apurado pela equipe técnica, foi de R\$ 35.105.204,60, que consumiu 63,40% da RCL, descumprindo o limite de 60% previsto pela LRF, no art. 19, III.

Conclui-se, pelo exposto, que a irregularidade está centrada nos gastos com pessoal pelo Poder **Executivo**, que ao descumprir o seu limite de 54% da RCL, comprometeu também o cumprimento do limite de 60% imposto pela LRF para os gastos pelo **Município**.

Portanto, da mesma forma que foi mantida a irregularidade pelo descumprimento do limite para os gastos com pessoal imposto ao **Executivo**, **mantém-se** aqui, pelo descumprimento do limite imposto ao **Município**.

Situação da Defesa:

Mantida.

2) AA05 - Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF).

Manifestação da Defesa:

Discorda o Recorrente do apontamento da equipe técnica de que houve atraso no repasse do duodécimo de dezembro/2017 ao Poder Legislativo. Segundo a equipe técnica parte do valor repassado teria sido realizado somente em 28/12/2017, descumprindo o prazo limite de 20/12/2017 imposto pela CF/1988.



Esclarece que o repasse do duodécimo ocorreu regularmente no dia 20/12/2017, no valor de R\$ 218.058,93, no entanto, a equipe técnica se equivocou ao apontar o valor de devolução de duodécimo pela Câmara Municipal no valor de R\$ 7.090,25 em 28/12/2017, como repasse em atraso pela Prefeitura à Câmara.

Análise da Defesa:

Tem razão o Defendente, pois as evidências apresentadas nos autos comprovam que o valor do duodécimo devido no mês de dezembro/2017, foi regularmente repassado no dia 20/12/2017 e, que, o valor que originou o apontamento da equipe técnica, refere-se à devolução de duodécimo de R\$ 7.090,25, da Câmara Municipal para a Prefeitura (*Doc. nº 150732/2017 – páginas nº 185 a 193*).

Tal situação foi ratificada nesta análise, por meio de nova consulta ao sistema APLIC, conforme Anexo A, deste relatório técnico.

Diante da comprovação do cumprimento do prazo previsto pela CF/1988 para o repasse do duodécimo de dezembro/2017, **sana-se** a irregularidade.

Situação da Defesa:

Sanada.

3) FB13 - Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) Peças de Planejamento (PPA / LDO / LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos legais.

Manifestação da Defesa:

O Recorrente alega que houve equívoco da equipe técnica, já que a prova da responsabilidade da gestão dos registros contábeis, são as aberturas de créditos Especiais do município, que sempre trazem artigo prevendo que “O Poder Executivo fica autorizado a proceder a inclusão das despesas decorrentes da presente Lei, nos instrumentos de planejamento exigidos pela LRF (PPA, LDO e LOA)”.



Argumenta que, com isso garante a harmonia das peças de planejamento, conforme leis anexas, que confirmam a compatibilidade entre as peças de planejamento (*Doc. nº 150732/2018 – páginas nº 194 a 284*).

Alega que ao analisar os relatórios apresentados no Apêndice B, do Relatório Técnico Preliminar (*Doc. nº 106587/2018 – páginas nº 123 a 127*), detectou-se divergências entre os códigos resumidos e os existentes em nossos registros no Quadro de Detalhamento da Despesa Originária da LOA.

Análise da Defesa:

Procedem as alegações do Defendente, já que o relatório das incompatibilidades gerado no APLIC pode apresentar inconsistências decorrentes da não atualização, no referido sistema, das alterações das peças de planejamento promovidas pelo Prefeito, alterações que foram evidenciadas pelo Recorrente pelas leis de abertura de créditos adicionais (*Doc. nº 150732/2018 – páginas nº 194 a 284*).

Diante da procedência das alegações da defesa, **sana-se** a irregularidade.

Situação da Defesa:

Sanada.

4) MB02 - Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT.



Manifestação da Defesa:

Justifica que o atraso no envio da prestação de contas ao TCE/MT, decorreu da atipicidade nas remessas das cargas mensais do exercício de 2017, em razão da complexidade das atividades a serem implantadas com o advento da nova metodologia contábil (PCASP).

Salienta que ao longo do exercício ocorreram várias reaberturas do APLIC – de janeiro, solicitada em 04/05/17 e de janeiro a setembro, solicitada em 01/11/17 – além de prorrogação no envio de março, solicitada em 09/06/17.

Argumenta que ocorreram 24 comunicados de alteração do APLIC, entre 16/01/17 a 14/12/17, portanto, já no “apagar das luzes” do exercício, além disso, foram 4 alterações de *layouts* do sistema e 10 outros *downloads* com alterações de eventos contábeis, tabelas, etc.

Alega que a AMM solicitou ao TCE/MT prorrogações de prazo em razão das dificuldades enfrentadas pelos Municípios, conforme Decisões Administrativas nº 001, 006 e 018. As alterações solicitadas pela SEGECEX foram encaminhadas à empresa detentora do software para as devidas adequações e tentativas de remessas do APLIC.

Análise da Defesa:

Diante das justificativas apresentadas pelo Recorrente, cabe inicialmente argumentar que o sistema APLIC é a ferramenta oficial do TCE/MT para que todos os fiscalizados prestem as contas de governo e, motivos como os alegados pelo Defendente, não impediram outros fiscalizados de cumprirem o prazo para a prestação de contas, seja ela mensal, seja ela anual.

Portanto, cabe trazer os fundamentos legais acerca da obrigação de prestação de contas anuais de governo dos Chefes do Poder Executivo, já que não se pode admitir a não prestação de contas no prazo legalmente previsto, simplesmente por dificuldades do fiscalizado com o sistema de prestação de contas, ou por atualizações do sistema, ou por atrasos no envio das cargas mensais de prestação de contas, sejam elas do Poder Executivo, sejam do Poder Legislativo.

É importante lembrar que no âmbito municipal, o dever de prestar contas é da pessoa física do Prefeito, é dele a titularidade e a responsabilidade pelas contas – é obrigação personalíssima - pois ele é o Administrador do Município, ele se candidatou e se dispôs a isso, portanto, tem o dever de prestar contas do seu governo à sociedade.



O dever do Chefe do Executivo de prestar contas anuais está preceituado no ordenamento jurídico. Diz o artigo 84, XXIV, da Constituição Federal que compete privativamente ao Presidente da República prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior, por simetria, tal obrigação estende-se aos Governadores de Estado e do Distrito Federal e aos Prefeitos Municipais.

Isso posto, cabe argumentar que a prestação de contas representa além de uma obrigação legal, o compromisso da Administração com a transparência e com a eficiência na gestão pública e a legislação busca garantir esse dever do Chefe do Poder Executivo e, em contrapartida, garantir à sociedade o direito de controle social sobre a gestão pública e, em que prazo ela deve ocorrer. Vejamos então o que diz a legislação acerca do dever de prestação das contas anuais de governo:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36/2012 – TCE/MT

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas: (grifou-se).

I. Plano Plurianual - PPA, até o dia 31/12 do primeiro ano de mandato do prefeito;

II. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, até o dia 31/12 do ano anterior ao que se refere;

III. Lei Orçamentária Anual - LOA, até o dia 15/01 do ano a que se refere;

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual. (Grifou-se).

LEI COMPLEMENTAR Nº 269/2007 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MT)

CONTAS DOS PREFEITOS

Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. (Grifou-se).

Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo. (Grifou-se)

Art. 34 A elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas deverão ser apresentadas em separado e julgadas conforme previsto no regimento interno e demais provimentos do Tribunal.



CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE MATO GROSSO

Art. 47 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento e enviado à Assembleia Legislativa para julgamento;

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

§ 2º Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal.

Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:

I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Vê-se pela legislação a importância da prestação de contas de governo por parte dos Chefes do Poder Executivo e, o quanto o descumprimento desse dever - seja não entregando as contas, seja não cumprindo o prazo para a entrega – prejudica toda a transparência da gestão pública.



Justificar o descumprimento do prazo para a prestação de contas de um exercício, à complexidade do sistema e a reaberturas do APLIC de cargas mensais de prestação de contas, evidencia a falta de compromisso da Administração com a legalidade e os princípios que regem a Administração Pública, em especial, com a prestação de contas da gestão.

O dever de prestar contas é justamente para garantir e exigir dos gestores o controle contínuo dos fatos e dos atos de gestão, portanto, a não prestação de contas mensal, logicamente comprometerá também a anual.

Portanto, cabia a Chefe do Poder Executivo, garantir a prestação de contas dentro do prazo legalmente previsto, para emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas.

Conclui-se, com base na análise da defesa, que os argumentos apresentados são improcedentes e incapazes de sanar a irregularidade, portanto, **mantém-se** o apontamento.

Situação da Defesa:

Mantida.

3. CONCLUSÃO

A análise das contas anuais do Município de Brasnorte do exercício de 2017, resultou em dois relatórios técnicos preliminares, tendo o primeiro apontado quatro irregularidades, **AA04 – AA05 - FB13 e MB02** (Doc. nº 106587/2018 – página nº 51).

Já, o segundo relatório técnico, que complementou a primeira análise das contas anuais e que foi elaborado pela Relatoria de Controle Externo de Receita e Governo, alterou, o item 1.1 da irregularidade “**AA04**”, originalmente apontada e, inseriu o item 1.2 à irregularidade, conforme Relatório Técnico Preliminar “Complementar” (Doc. nº 189006/2018).

O Prefeito apresentou defesas para ambos os relatórios técnicos (Docs. nº 150732/2018 e 205073/2018), que foram analisadas por esta equipe técnica, que concluiu pelo **saneamento** das irregularidades apontadas preliminarmente nos itens 2.1 e 3.1 e, pela **manutenção** das apontadas nos itens 1.1, 1.2 e 4.1.



3.1 RESULTADO DA ANÁLISE

Após a análise dos argumentos e dos documentos apresentados na defesa, **sanou-se** as irregularidades apontadas preliminarmente nos itens 2.1 e 3.1 e, **manteve-se** as apontadas nos itens 1.1, 1.2 e 4.1, conforme abaixo apresentado:

Irregularidade		Resumo do Achado		Responsável	Situação da Análise
nº	Classificação - Descrição	Nº	Descrição		
1	AA04 - Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).	1.1	Realização de despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Brasnorte, no valor de R\$ 33.581.513,75, correspondendo ao percentual de 60,65% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 55.372.838,81). Tal percentual ultrapassou o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, “b”, do art. 20 da LRF.	Mauro Rui Heisler	Mantida
		1.2	Realização de despesas com pessoal do Município de Brasnorte, no valor de R\$ 35.105.204,60, correspondendo ao percentual de 63,40% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 55.372.838,81). Tal percentual ultrapassou o limite máximo de 60% da RCL.	Mauro Rui Heisler	Mantida
2	AA05 - Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.	2.1	Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF).	Mauro Rui Heisler	Sanada
3	FB13 - Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).	3.1	Peças de Planejamento (PPA / LDO / LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos legais.	Mauro Rui Heisler	Sanada
4	MB02 - Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).	4.1	O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT.	Mauro Rui Heisler	Mantida

3.2. NOVAS CITAÇÕES

O Responsável pelas irregularidades constantes no presente Relatório foi devidamente citado, tendo se manifestado dentro do prazo estabelecido, não havendo, portanto, a necessidade de novas citações.



É o relatório decorrente da análise das defesas apresentadas para os achados evidenciados no exame das contas anuais de governo do Município de **Brasnorte**, referente ao exercício de 2017.

Secretária de Controle Externo de Receita e Governo, em 01 de novembro de 2018.

Assinado digitalmente

Ednei Eckel
Auditor Público Externo



4. ANEXOS

4.1 ANEXO A – Devolução de Duodécimo pela Câmara Municipal

Tabela de repasses de duodécimo para o Poder Legislativo em 2017.

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE :: CNPJ: 01375138000138 :: - [Consulta de Transferência]							
Sistema Pgças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...							
Consulta de Transferência							
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções							
Resultado(s) da consulta Financeira Prevista Financeira Realizada							
Data	Tipo	Cód Entidade	Entidade	Sequencial	Finalidade	Competência	Valor
16/01/2017		1113794	CAMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE	1	REPASSE DE DUODECIMO	2017/01	R\$ 50.000,00
19/01/2017		1113794	CAMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE	2	REPASSE DE DUODECIMO	2017/01	R\$ 168.058,88
17/02/2017		1113794	CAMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE	1	REPASSE DE DUODECIMO	2017/02	R\$ 218.058,88
06/03/2017		1113794	CAMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE	1	REPASSE DE DUODECIMO	2017/03	R\$ 30.000,00
17/03/2017		1113794	CAMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE	2	REPASSE DE DUODECIMO	2017/03	R\$ 188.058,88
03/04/2017		1113794	CAMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE	1	REPASSE DE DUODECIMO	2017/04	R\$ 10.000,00
19/04/2017		1113794	CAMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE	2	REPASSE DE DUODECIMO	2017/04	R\$ 208.058,88
17/05/2017		1113794	CAMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE	1	REPASSE DE DUODECIMO	2017/05	R\$ 218.058,88
20/06/2017		1113794	CAMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE	1	REPASSE DE DUODECIMO	2017/06	R\$ 68.058,88
21/06/2017		1113794	CAMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE	2	REPASSE DE DUODECIMO	2017/06	R\$ 150.000,00
19/07/2017		1113794	CAMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE	1	REPASSE DE DUODECIMO	2017/07	R\$ 218.058,88
18/08/2017		1111129	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGA	1	REPASSE DE DUODECIMO	2017/08	R\$ 218.058,88
20/09/2017		1113794	CAMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE	1	REPASSE DE DUODECIMO	2017/09	R\$ 218.058,88
20/10/2017		1113794	CAMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE	1	REPASSE DE DUODECIMO	2017/10	R\$ 218.058,88
14/11/2017		1113794	CAMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE	1	REPASSE DE DUODECIMO	2017/11	R\$ 218.058,88
20/12/2017		1113794	CAMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE	1	REPASSE DE DUODECIMO	2017/12	R\$ 218.058,88
29/12/2017		1113794	CAMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE	1	DEVOLUÇÃO DE SALDO DE DUODECIMO	2017/12	R\$ 7.090,25

Fonte: APLIC.

Registro contábil da devolução de duodécimo pela Câmara Municipal no valor de R\$ 7.090,25

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE :: CNPJ: 01375138000138 :: - [Balancete de verificação]									
Sistema Pgças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...									
Balancete de verificação									
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções									
Balancete de verificação									
Consulta parametrizada									
Informe o mês de referência									
DEZEMBRO									
Incluir registros de encerramento									
Pesquisar [Enter]									
Conta contábil	E.. F..	Descrição	Saldo até o mês anterior		Movimento do mês		Saldo acumulado		
			Devedor	Credor	Devedor	Credor	Devedor	Credor	
44511000000	S	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONSOLIDAÇÃO	4.988,08	65.505,17	0,00	223.075,14	0,00	283.592,23	
44900000000	N	OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS - FINANCEIRAS	0,00	45.885,08	0,00	873,08	0,00	46.758,16	
44901000000	S	OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS - FINANCEIRAS	0,00	45.885,08	0,00	873,08	0,00	46.758,16	
45000000000	N	TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS	584.248,71	46.728.134,48	963,30	11.264.843,80	0,00	57.407.766,27	
45100000000	N	TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	0,00	0,00	0,00	7.090,25	0,00	7.090,25	
45110000000	N	TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	0,00	7.090,25	0,00	7.090,25	
45112000000	N	TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	0,00	7.090,25	0,00	7.090,25	
45112090000	N	DEVOLUÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS	0,00	0,00	0,00	7.090,25	0,00	7.090,25	
45112090100	S	DEVOLUÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS DE DUODÉCIMOS RECEBIDAS	0,00	0,00	0,00	7.090,25	0,00	7.090,25	
45200000000	N	TRANSFERÊNCIAS INTER-GOVERNAMENTAIS	584.248,71	46.557.764,73	963,30	11.250.017,13	0,00	57.222.569,85	
45210000000	N	TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE RECEITAS	518.480,29	38.714.560,99	963,30	6.667.833,32	0,00	44.862.950,72	
45213000000	N	TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE RECEITAS - INTER...	487.188,54	18.445.099,29	963,30	3.607.047,88	0,00	21.563.995,33	
45213020000	S	COTA-PARTE FPM	470.126,04	11.519.578,32	0,00	2.225.667,83	0,00	13.275.120,11	
45213030000	S	COTA-PARTE ITR	0,00	2.904.487,22	0,00	784.814,44	0,00	3.689.301,66	
45213060000	S	TRANSFERÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORA...	0,00	152.909,14	0,00	16.642,93	0,00	169.552,07	
45213070000	S	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS	17.062,50	2.527.583,59	963,30	383.119,57	0,00	2.892.677,36	
45213080000	S	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSIT...	0,00	175.666,91	0,00	102.098,51	0,00	277.765,42	
45213090000	S	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESE...	0,00	1.092.191,50	0,00	88.097,09	0,00	1.180.288,59	
45213100000	S	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS DESONERAÇÃO - LC 87/96	0,00	72.682,61	0,00	5.607,51	0,00	79.290,12	
45214000000	N	TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE RECEITAS - INTER...	31.291,75	20.269.461,70	0,00	3.060.785,44	0,00	23.296.955,39	
45214010000	S	COTA-PARTE ICMS	0,00	16.895.628,60	0,00	2.342.388,25	0,00	19.238.216,85	
45214020000	S	COTA-PARTE IPVA	0,00	954.897,38	0,00	64.997,29	0,00	1.019.894,67	
45214030000	S	COTA-PARTE IPI-EXPORTAÇÃO	18.336,97	144.156,78	0,00	17.906,59	0,00	143.726,40	
45214040000	S	COTA-PARTE DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO E...	0,00	69.909,66	0,00	23.465,47	0,00	93.375,13	

Fonte: APLIC.